

Lista dos produtos que, nos termos da alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos a partir de 1 de Janeiro de 1963.

Artigo pautal	
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:
01	Importado nos meses de Setembro a Janeiro.
02	Importado nos restantes meses.
03.03	Crustáceos e moluscos (mesmo separados da concha ou casca) frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos.
07.06.01	Raiz de mandioca.
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos dos géneros <i>Cap-sicum</i> e <i>Pimenta</i> .
09.06	Canela (casca e flores).
09.10.02	Especiarias não especificadas.
12.01	Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços:
ex 01	De algodão, andiroba, coconote, linhaça, mafurra e purgueira; copra.
05	Não especificados.
14.02.01	Sumaúmas.
15.04	Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos:
02	Óleos e gorduras não especificados.
15.07.04	Óleo de palma, em bruto.
15.15	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.
18.01	Cacau inteiro ou partido, mesmo torrado.
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:
ex 02	Amêndoa de caju torrada, condimentada ou não.
23.01	Farinha e pó de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos impróprios para a alimentação humana; torresmos.
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos dos cereais e legumes.
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extração dos óleos vegetais, com exclusão das borras.
23.07	Preparados forragínios adicionados de melação ou de açúcares; outros alimentos preparados para animais; adjuvantes, condimentos e outros preparados empregados na alimentação de animais.
25.32	Matérias minerais não especificadas, em bruto; fragmentos de produtos cerâmicos.
32.01	Extractos tanantes de origem vegetal.
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas, em bruto, compreendendo o látex, mesmo estabilizado:
01	Em folhas simplesmente fumadas.
04	Outros produtos.
41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:
01	Verdes.
02	Secas, de ovinos, com lã branca.
03	Secas não especificadas.
44.04	Madeira simplesmente esquadriada.
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:
01	De espessura superior a 75 mm e largura mínima de 25 cm.
02	De espessura superior a 75 mm e largura inferior a 25 cm.
03	De espessura superior a 35 mm até 75 mm.
04	De espessura superior a 15 mm até 35 mm.
53.01.01	Lã em rama, suja, branca.
55.01.01	Algodão em rama, não tinto.
57.04	Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios e produtos obtidos por desfibramento de trapos ou cordas:
01	Cairo.
03	Sisal e outras fibras de agaves.

Artigo
pautal

57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais:
01	Cairo.
02	Não especificados.
73.03	Desperdícios e sucata de ferro fundido, ferro macio ou aço.
74.01	Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre:
01	Mate.
02	Cobre em bruto para afinação.
04	Não especificado.
78.01.03	Desperdícios e sucata de chumbo.

Ministério das Finanças, 14 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 19 347

De harmonia com o n.º IV das observações a todas as tabelas do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958;

Ouvindo o Ministro das Comunicações, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no ano corrente sejam os seguintes:

Para embarcações de tráfego reservado à bandeira nacional: 18.

Para embarcações de tráfego não reservado à bandeira nacional: 48.

Ministério da Marinha, 14 de Agosto de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da República Popular da Hungria notificou o Governo Suíço, em 7 de Fevereiro de 1962, da sua adesão ao texto revisto em Londres, em 2 de Junho de 1934, do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio.

Nos termos do seu artigo 11, alínea 2, o referido acto internacional começou a vigorar em relação à Hungria em 14 de Julho de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Agosto de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.